



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000807/00-13
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400
RECURSO Nº : 126.095
RECORRENTE : LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

DECADÊNCIA – FINSOCIAL – O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Indevido o lançamento de ofício do tributo Finsocial, após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400
RECORRENTE : LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 140/153, para exigência do tributo Finsocial, por ter sido apurada pela autoridade autuante falta de recolhimento do referido tributo.

Tendo tomado ciência do competente Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- impetrou o Mandado de Segurança nº 972/89, para debater a exigência do Finsocial pela alíquota de 0,5%;

- a lide judicial restou dimensionada para debater somente a exigência Finsocial pela alíquota de 0,5%, consoante a decisão do TRF da 4ª Região, proferida em Embargos de Declaração na AMS nº 90.04.02971-0/PR;

- o referido Mandado de Segurança se encontra em fase de apuração e atualização de valores depositados de Finsocial, pela alíquota de 0,5%, para que estes sejam levantados pelo próprio Fisco Federal;

- nesse ínterim, foi lavrado Auto de Infração contendo exigências de Finsocial, atinente aos períodos de janeiro de 1990 a março de 1992, incluindo os valores atinentes ao correspondente à alíquota de 0,5%, depositados judicialmente e a serem levantados pela Fazenda Nacional;

- os supostos créditos lançados referem-se a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos antes do lançamento de ofício, consubstanciado pelo Auto de Infração, uma vez que se referem a competências de 01 de 1990 a 03 de 1992.

- a Fazenda Nacional decaiu do direito de lançar todas as supostas diferenças apuradas sobre fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da data da ciência da autuação, por força do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ou ainda, pelo disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

- pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, tendo ocorrido a ciência do lançamento de ofício em 23/05/2000, todos os fatos geradores ocorridos em momento anterior a 23/05/1995, estão abrangidos pela decadência do direito de lançar;

- ou, se aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN, tendo ocorrido a ciência do lançamento de ofício em 23/05/2000, todos os fatos geradores ocorridos em momento anterior a 22/05/1995, estão abrangidos pela decadência do direito de lançar;

- todo o período lançado está abrangido pela decadência, bem como, sua multa e demais acréscimos, posto que, referente a supostos fatos geradores ocorridos nos períodos compreendidos entre 01/1990 e 03/1992;

Cita Acórdãos provenientes do Conselho de Contribuintes, do Tribunal regional da 4ª Região, bem como, a Súmula 219 do TFR, cujo teor é seguinte: "Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

Após, com a ciência do Auto de Infração Complementar, juntado às fls. 187/188, aduz, ainda, a Recorrente que:

- se já não bastasse a decadência do direito de lançar, há também exigência em duplicidade dos valores de Finsocial, pois não há qualquer dedução dos valores depositados;

- no Auto de Infração, a exigência se faz pelas alíquotas de 1,2% para o período de janeiro a fevereiro de 1991 e 2% de março de 1991 a março de 1992;

- é nulo o lançamento efetivado por desconsiderar os verdadeiros elementos de fato à disposição da autoridade autuante, sendo o mesmo realizado por "amostragem", sem apresentar sequer os critérios da referida amostragem, nem tampouco sua base legal;

- como vem assinalando o Superior Tribunal de Justiça (cita Acórdãos), não pode ser considerado faturamento a receita decorrente de venda de imóveis, haja vista, este não poder ser considerado como mercadoria, não estando portanto, abrangido pelo conceito de faturamento;

- como demonstrado no relatório denominado de "Apuração da Base de Cálculo do Finsocial", basicamente, a receita pretendida como tributável decorre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

de “Receita de Obras Próprias”, “Receita de Loteamentos” e “Receitas de Incorporações”, ou seja, receita que não constitui em base de cálculo do Finsocial, haja vista, que os fatos determinadores das mesmas não se constituem em fatos geradores da contribuição exacionada;

- deve ser também cancelada a multa imposta de 50% e 75%, mesmo que em hipótese absurda fosse mantida a exigência fiscal, já que se mostra excessiva e confiscatória;

- deve ser excluída a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC a título de juros sobre o suposto crédito ora executado, determinando-se a aplicação de taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante o limite instituído pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 161, e art. 146, inciso II, e 150, inciso IV, da Constituição Federal (conforme Acórdãos do STF e Tribunal Federal de Recursos).

Junta, a Recorrente, às fls. 05/42, cópias de partes das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (exercícios 1991 a 1993) utilizadas para levantamento das bases de cálculo do Finsocial, às fls. 43/100, cópias de folhas do livro razão analítico escriturado pela empresa, às fls. 101/105, cópias de comprovantes de depósitos judiciais e às fls. 106/139, cópias de partes de ações judiciais impetradas pela interessada.

Requer o acolhimento das razões apresentadas, em especial da decadência, a improcedência e a nulidade do Auto de Infração, sua extinção e arquivamento do processo fiscal, e cancelamento ou redução da multa de ofício.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Curitiba/ PR, foi exarada decisão indeferindo em parte a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Segundo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, art. 3º, e o dispositivo permissivo da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

CTN), de 25 de outubro de 1966, art. 150, §4º, considera-se como sendo de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao Finsocial.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.

A extinção do crédito somente se dá após a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

AMOSTRAGEM

O processo de amostragem utilizado no lançamento de ofício restringiu-se apenas à verificação prévia de recolhimentos da contribuição, tendo o lançamento sido efetuado com base nas informações constantes das Declarações do Imposto de Renda da empresa autuada.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Incabível a alegação não tendo a autoridade fiscal empregado meio de cobrança vexatório ou gravoso que a li não autoriza.

BASE DE CÁLCULO

Por falta de previsão legal que as excluam do conceito de faturamento, compõem a base de cálculo da contribuição as receitas decorrentes de operações imobiliárias.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É aplicável ao lançamento fiscal o percentual de multa de ofício previsto em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando o que fora aduzido na Impugnação.

Requer sejam acolhidas as razões expendidas na Impugnação e no Recurso, em especial a de existência de decadência do direito de lançar, cancelando-se o auto de infração, em razão da sua improcedência e nulidade, extinguindo a exigência do crédito tributário, arquivando-se o processo fiscal, bem como, extinguindo ou reduzindo-se a exigência de multa, caso em que a Recorrente reserva-se o direito de prosseguir debatendo o restante da exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta documentos atinentes à garantia de arrolamento (fls. 280/299).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante das circunstâncias fáticas e de direito que se apresentam no presente feito, entendo seja necessária uma análise a respeito do transcurso ou não do lapso temporal que culminaria na decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora demandado.

Com efeito, a decadência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por ser questão efetivamente relacionada com o direito subjetivo que se pretende ver acolhido. E tal procedimento encontra subsídio no fundamento delineado pela Teoria Geral do Direito, pelo qual nenhum direito não exercido pode eternizar-se.

Em se tratando de análise da titularidade do exercício do direito de lançamento, ou seja, da plena competência para a administração realizar o ato administrativo de lançamento, com o fim de constituir seu crédito, a decadência é o instrumento ou modalidade jurídica criado para impedir que um direito se eternize nos braços adormecidos de seu titular. De tal configuração implica admitirmos que a decadência é forma de perda de um direito, pois ultrapassado o prazo estabelecido sem que nenhum ato constitutivo do direito seja proferido, este perece.

Nessa linha é que se pautou o art. 156 do Código Tributário Nacional que dispõe:

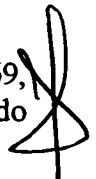
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

V – a prescrição e a decadência;”

Na verdade, ainda que não se possa falar em extinção de algo que não tenha sido constituído, a decadência opera-se na perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A extinção, a que se refere o caput, está mais para o direito subjetivo da Fazenda do que para o crédito tributário propriamente dito.

No que tange ao fundamento processual, a regra contida no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, que pode ser tomada como subsidiária do Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

“Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

...

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”

Todos, juízes, advogados e comentaristas, são unânimes em acentuar e estabelecer as diferenças entre a decadência e a prescrição, fato este que nos impõe, inicialmente, distinguir os dois conceitos.

Clóvis Beviláqua, no comentário ao art. 161 do Código Civil, define a prescrição como sendo “a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

Melhor dizendo, todo titular de um direito tem, para salvuardá-lo, acesso a uma ação que lhe o garanta. A todo direito há uma ação que o assegure. A prescrição opera-se quando, detentor de um direito, o titular não o exerce o direito de ação para exigí-lo. É, portanto, “a perda da ação atribuída a um direito”.

Quanto à decadência, ocorre a extinção do direito, ou seja, aquele que antecede ao direito de ação. Diz Clóvis no dito comentário: “O prazo extintivo opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for exercido, extingue-se. Não se suspende, nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal.”

O Código Tributário Nacional no art. 156, inciso V, coloca a, prescrição e a decadência como modalidades de extinção do crédito tributário.

Aqui também vamos encontrar uma característica importante para precisar os momentos de ocorrência da decadência e da prescrição: a) a decadência se opera na fase de constituição do crédito (art. 173) e b) a prescrição se opera na fase de cobrança (art. 174).

E o artigo 173 do Código Tributário Nacional que determina de forma geral qual o prazo em que se mantém o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

Mais especificamente com relação à tributo lançado pela modalidade de homologação, que é o caso concreto, deve observar-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A respeito do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, trago comentário do ilustre doutrinador Luciano Amaro, que diz que: “A lei só pode fixar prazo menor do que 5 (cinco) anos. (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª. ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 385).

Contudo, observo que nos termos do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre a questão:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)”. (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993).

Não restam dúvidas portanto que o prazo prescricional e decadencial está adstrito ao disposto no Código Tributário Nacional, não cabendo a legislação ordinária estabelecer critérios a esse respeito.

No caso concreto, tratando-se de tributo cuja modalidade de lançamento é a de homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, de forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

que com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, ocorre a decadência para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Neste sentido:

“IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro e ILL. Preliminar de Decadência: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por serem tributos cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (8ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julho/1997; fonte: Revista Dialética de Direito Tributário nº 26, p. 151)

“DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. LANÇAMENTO... O termo inicial da contagem do prazo decadencial para o fisco cobrar eventuais diferenças do tributo recolhido é a ocorrência do fato gerador da exação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, de modo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Precedentes do STJ. (...)” (TRF, 2ª. T., unânime, AMS 2002.71.04.000892-8/RS, rel. Des. Fed. Wilson Darós, set/2002).

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. (...)” (STJ, 1ª. Seção, unân., EDiv-REsp 101.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 07/abr/2000).

Diante do exposto, tendo o fato gerador apurado pelo Auto de Infração ocorrido no período de janeiro de 1990 a março de 1992, quando de sua lavratura já encontrava-se eivado com o instituto da decadência, uma vez ocorrido em 15 de maio de 2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

Não obstante, em 31/08/1995, foi editada a Medida Provisória nº 1.110, de 30/8/1995, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19/7/2002.

Entre outras providências, a Medida Provisória dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizou a cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a tributos e contribuições julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou ilegais, em última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça (artigo 17).

No rol do citado artigo encontrava-se a contribuição ao FINSOCIAL (inciso III).

Ao dispensar a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de FINSOCIAL na alíquota acima de 0,5%, com fundamento nas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, a Medida Provisória reconheceu expressamente a declaração de inconstitucionalidade das citadas normas proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE.

E não se diga que o fato de a majoração das alíquotas do FINSOCIAL estar no rol do artigo 17 não significa necessariamente o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que todos os demais tributos elencados no artigo 17 já tinham, ao tempo da edição da MP, sido declarados inconstitucionais, inclusive com efeito *erga omnes*.

É o caso da Contribuição instituída pelo artigo 8º da Lei 7.689/88 (art. 17, I), suspensa pela Resolução nº 11 do Senado Federal, de 4/4/95; do Empréstimo Compulsório, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86 (at. 17, II), suspenso pela Resolução nº 50 do Senado Federal, de 9/10/95; o IPMF, criado pela Lei Complementar nº 77/93 (art. 17, IV), declarado inconstitucional em parte pelo STF na ADIN 939-DF, acórdão publicado em 18/3/94.

Estando o FINSOCIAL em tão boa companhia, é inegável que a Fazenda Nacional, quando da edição da indigitada MP, reconheceu expressamente a sua inconstitucionalidade ao arrolá-lo ao lado de outros tributos já reconhecidamente inconstitucionais, conferindo-lhe igual tratamento (dispensa de constituição de crédito, inscrição, etc.).

Resta claro que a autoridade fiscal não observou o disposto na referida Medida Provisória, a que estava vinculada, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.095
ACÓRDÃO Nº : 303-31.400

Diante do exposto, os fatos geradores apurados pelo Auto de Infração, quando de sua lavratura, já encontravam-se eivados pelo instituto da decadência, sendo ainda indevido o lançamento, em sua totalidade, pelo disposto na MP nº 1.110/95, pelo que DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


NELTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000807/00-13
Recurso nº: 126095

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31400.

Brasília, 10/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em